



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720378/2019-61
ACÓRDÃO	3302-015.084 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLATINUM TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IPI na revenda de mercadorias importadas por decisão judicial transitada em julgado, e declarado pelo STJ o não cabimento da Ação Rescisória nº 5971/DF, desaparecem os fundamentos da liminar que suspendia seus efeitos, impondo-se o cancelamento do auto de infração lavrado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral),

Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para a cobrança de IPI. A fiscalização constatou que a contribuinte, atuante no ramo de importação e comércio atacadista, realizou em 2015 e 2016 importações e vendas internas de mercadorias sem destacar o IPI nas notas fiscais. Embora tenha entregue a EFD-ICMS/IPI zerada quanto a esse imposto e não a tenha retificado após intimação, a Receita Federal considerou a empresa equiparada a industrial, nos termos da legislação vigente, entendendo ser ela contribuinte do IPI.

A contribuinte, por sua vez, apresentou impugnação sustentando que:

- desde abril de 2013, possuía decisão judicial favorável do TRF da 5ª Região, transitada em julgado em fevereiro de 2015, que lhe assegurava o direito de não recolher IPI na revenda de mercadorias importadas e não industrializadas.
- apenas em fevereiro de 2017 a União ajuizou ação rescisória, obtendo liminar que suspendeu os efeitos da decisão anterior, mas com efeitos prospectivos, não podendo, assim, atingir fatos geradores de 2015 e 2016;
- não previsão legal para incidência do IPI sobre a revenda de produtos importados já nacionalizados, pois a Lei nº 4.502/1964 só prevê a cobrança no desembaraço aduaneiro ou em operações que caracterizem industrialização. Assim, após a nacionalização, a empresa atua apenas como comerciante, sujeitando-se ao ICMS, e não ao IPI.
- a ação rescisória, proposta pela União, não poderia fundamentar a cobrança retroativa nem implicava renúncia ao processo administrativo.

Em um primeiro momento, o litígio foi objeto do Acórdão 09-70.536 proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, assim ementado:

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMANDA JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Inconformada, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, objeto de análise por esta 2ª Turma, que assim se pronunciou:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZADA PELA UNIÃO.

Não há que se falar em renúncia do contribuinte ao procedimento administrativo, quando a ação judicial foi ajuizada pela própria União. A renúncia é ato unilateral e volitivo do contribuinte.

Afastada a alegação de concomitância, foi realizada a análise do mérito da lide, a 13ª TURMA/DRJ06, por meio do acórdão nº 106-047.945, julgou improcedente a Impugnação apresentada, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. EQUIPARAÇÃO.

Aqueles que importam e revendem produtos de qualquer natureza estão sujeitos à equiparação a estabelecimento prevista no inciso I do artigo 9º do RIPI/2010 e, por via de consequência, ao pagamento do IPI na saída de tais produtos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- que desde 04/02/2015, a contribuinte tem decisão transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 0015243-17.2012.4.05.8300), reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IPI na revenda de mercadorias importadas sem industrialização;
- que durante o cumprimento de sentença, a Fazenda Nacional defendeu que os efeitos da coisa julgada alcançariam apenas créditos posteriores ao ajuizamento do mandado (27/08/2012), entendimento acolhido pelo juízo, mas contestado pela empresa em agravos de instrumento que ainda tramitam.
- que em 2017, a União ajuizou ação rescisória perante o STJ para tentar afastar definitivamente a decisão;
- que em 2020 o STF, no Tema 906, decidiu de forma contrária aos contribuintes. Ainda assim, até essa data, a decisão favorável à contribuinte era plenamente válida e eficaz.
- que os créditos em discussão se referem ao ano de 2015 e 2016 e, segundo a própria interpretação inicial da Fazenda, estariam abarcados pela coisa julgada.

- subsidiariamente, a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado das discussões judiciais sobre o alcance temporal da decisão. Sustenta que o CARF já reconheceu em outro processo a existência de prejudicialidade externa e determinou o sobrestamento em casos semelhantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a Recorrente contestou sua condição de contribuinte do IPI por meio de mandado de segurança preventivo, tendo obtido decisão favorável, transitada em julgado em 04/02/2015.

A Recorrente alega que a fiscalização não poderia ter lavrado o auto de infração, pois os fatos geradores estavam abrangidos por decisão judicial favorável já transitada em julgado.

No entanto, como também já relatado, em 06/02/2017, a União ajuizou a Ação Rescisória nº 5971/DF, na qual foi concedida liminar pelo Ministro Francisco Falcão em 06/06/2017 suspendendo os efeitos da decisão transitada em julgado. Dessa forma, como bem decido pela decisão de piso, quando o auto foi efetivamente lavrado, em julho de 2019, já estava em vigor a liminar concedida na ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual suspendeu os efeitos daquela decisão, o que legitimava a autuação.

Ocorre que, quando o colegiado *a quo* proferiu a decisão recorrida, a Ação Rescisória nº 5971/DF ainda não havia transitado em julgado, o que somente veio a ocorrer em 17/02/2025, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do STJ.

Naquela ocasião o STJ assim decidiu:

Portanto, tendo o acórdão recorrido julgado incabível a ação rescisória fundada em suposta ofensa a literal disposição de lei, em razão da existência de divergência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça no tempo da prolação do acórdão rescindendo, tem-se justamente a hipótese descrita no Tema n. 248 do STF, que afirma a natureza infraconstitucional da matéria e a ausência de repercussão geral.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Feitas tais considerações, verifica-se que, embora à época da lavratura do auto de infração estivesse vigente a liminar na Ação Rescisória nº 5971/DF, o trânsito em julgado dessa ação somente ocorreu em 17/02/2025, ocasião em que o STJ, entendeu pelo seu não cabimento.

Diante da decisão definitiva de não cabimento da Ação Rescisória nº 5971/DF, desaparecem os fundamentos que sustentavam a liminar anteriormente concedida para afastar os efeitos da coisa julgada em favor da Recorrente. Nesse contexto, restabelecida a plena eficácia da decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurava o direito de não recolher o IPI na revenda de mercadorias importadas sem industrialização, impõe-se a necessidade de cancelamento do presente auto de infração.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar o cancelamento do Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara